DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5760/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15627/2014
PROTOCOLO	: 1532950
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAMAL M SALEM
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 528/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento administrativo que resultou na *dispensa* de licitação instaurado pela *Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS*, no valor de R$ 32.077,92 (trinta e dois mil e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), com emissão da Nota de Empenho nº 00528/14 em favor da empresa *Onco Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.*, visando à aquisição de medicamento em razão de determinação judicial.

Referida Nota de Empenho foi publicada no DioGrande nº 4006 de 25 de abril de 2014, como faz prova o documento de f. 47.

Submetido o feito à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou o procedimento concluiu que a dispensa de licitação, formalização e execução do empenho estavam em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte, em desacordo com o que determina a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 19447/14 – f. 55).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* posicionou-se favoravelmente ao certame em todas as suas fases, propugnando pelo julgamento regular da dispensa, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 00528/14 e pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 4599/15 de f. 58.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito quanto aos aspectos relativos ao certame, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$32.077,92) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento administrativo teve como objetivo a aquisição de medicamentos, em razão de determinação judicial, sendo que nos termos do parecer jurídico de f. 39, restou claro que a justificativa para adoção da dispensa de licitação se deu em razão do que dispõe o inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, que assim prevê:

> ***"Art. 24 da Lei 8666/93*** *– É dispensável a licitação:*
> ***(...)***
> ***IV*** *- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

Para o cumprimento do objeto da licitação foi emitida a Nota de Empenho nº 528/14 (f. 45), no exato valor do certame, ou seja, R$32.077,92 (trinta e dois mil e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) em favor da empresa *Onco Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.*, em face da permissão contida no artigo 62 da Lei de Licitações e em cumprimento aos requisitos mínimos obrigatórios para sua formalização previstos no artigo 55 do mesmo diploma.

Registro, ademais, que a referida nota foi publicada no DioGrande nº 4006/14, como demonstra o documento de f. 47.

Quanto à execução financeira, verifico que foram carreados aos autos os documentos a ela pertinentes, quais sejam: a Nota Fiscal Eletrônica nº 0128504 emitida aos 27/3/2014 (f. 48) e o pagamento efetuado através de transferência bancária (f. 54).

Sendo assim, da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 528/14 , concluo que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 528/14	-	R$ 32.077,92
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 32.077,92
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 32.077,92

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que a execução financeira da contratação obedeceu aos regramentos contidos na Lei nº 4.320/64, com a ressalva da remessa intempestiva da documentação a esta Corte, com atraso de 67 (sessenta e sete) dias, apontada na análise técnica e em desacordo com o item 1.1.1.A da Instrução Normativa nº 35/11, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** na dispensa de licitação e na formalização da Nota de Empenho nº 528/14 emitida pela *Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS* em favor da empresa *Onco Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.*, nos termos dos artigos 55 e 62 da Lei 8.666/93, bem como da sua execução financeira, face o cumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Jamal M. Salem, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos a este Tribunal, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB